



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 2022 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 41/2022

Ofício nº 47/2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para fins do disposto nesta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art.

60.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação na rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Apresentação: 19/09/2022 18:51 - Mesa

PL n.226/2022

PL-ALT LDB TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA



Brasília, 3 de Janeiro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, para apreciação, a minuta de Projeto de Lei que tenciona alterar o inciso III do art. 4º, o art. 58, o art. 59 e o parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para substituir a terminologia “Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD” por “Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

2. O Anteprojeto de Lei ora submetido propõe a adoção de medidas que contribuam para atualização da LDB, de modo que se torne compatível com os demais marcos legais e referenciais clínicos utilizados no Brasil, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM (1), da Associação Americana de Psiquiatria – APA (2).

3. Considerando a competência para tratar da matéria em apreço, e com fulcro no poder regulamentar, segundo o qual confere à Presidência da República a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, este Órgão Ministerial solicita a apreciação dos argumentos ensejadores que sustentam a publicação do referido ato.

4. A desatualização da LDB, hoje, representa atraso e descompasso, uma vez que o advento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trouxe para o mundo jurídico a nova terminologia, sem, entretanto, alterar a lei anterior (LDB). Ocorre que ambas as leis têm temáticas e implicações no campo educacional. Sendo assim, a articulação dos dois textos, necessária e frequente, gera conflito em relação ao público a quem se destina, quando da produção de documentos oficiais.

5. Ao ser sancionada em 1996, a LDB identificou parte do público da educação especial, utilizando-se da categoria nosológica Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

6. A adoção desse termo encontrava-se, então, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-IV(3), da Associação Americana de Psiquiatria, de 1994, que foi traduzido para o Português e publicado no Brasil em 1995. O Transtorno Global do Desenvolvimento reunia: o Transtorno Desintegrativo da Infância, a Síndrome de Rett, o Transtorno Autista, o Transtorno ou Síndrome de Asperger e Transtornos Globais do Desenvolvimento sem outra especificação.

7. Em 2000, o DSM IV foi atualizado, e gerou o DSM-IV-TR, o qual foi, também, traduzido para o Português e publicado no Brasil em 2002. Tanto no DSM IV quanto no DSM-IV-TR, já existia a concepção do autismo como um espectro, e, por esse tempo, o termo transtorno de espectro autista já era



utilizado para designar essas condições, embora sua definição tenha se tornado mais concisa em 2013, quando foi lançado o DSM-V, e procedeu-se à fusão do transtorno autista, transtorno global do desenvolvimento e transtorno de Asperger no transtorno do espectro autista. Em seu prefácio, o DSM-V apresenta os motivos dessa mudança:

Fusão de transtorno autista, transtorno de Asperger e transtorno global do desenvolvimento no transtorno do espectro autista. Os sintomas desses transtornos representam um continuum único de prejuízos com intensidades que vão de leve a grave nos domínios de comunicação social e de comportamentos restritivos e repetitivos em vez de constituir transtornos distintos. Essa mudança foi implementada para melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro autista e para identificar alvos mais focados de tratamento para os prejuízos específicos observados (DSM V, 2013, p. XX).

8. Ao tratar dos critérios de diagnóstico, o DSM-V faz a seguinte orientação: “Nota: Indivíduos com um diagnóstico do DSM-IV bem estabelecido de transtorno autista, transtorno de Asperger ou transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação devem receber o diagnóstico de transtorno do espectro autista (DSM V, 2013, p. 51[1])”.

9. No Brasil, a classificação trazida pelo DSM-V foi incorporada nas publicações, em especial, nas de cunho científico, e é um consenso desde 2013.

10. Ressalta-se que a Lei nº 12.764, de 2012, adotou a terminologia “transtorno do espectro autista”, mesmo antes do lançamento do DSM-V, por ser amplamente utilizada para designar esse público.

11. A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, alterou a redação de vários dispositivos da LDB, mas não considerou a atualização dessa terminologia, muito embora a difusão ampla dessa no campo acadêmico e científico e já estivesse introduzida no arcabouço jurídico pela Lei nº 12.764, de 2012. Ressalta-se que a Lei de Diretrizes da Educação vem sendo atualizada sistematicamente com redações decorrentes de novas leis, entretanto permanece a terminologia Transtornos Globais do Desenvolvimento no campo da Educação Especial.

12. Nesse sentido, a atualização da LDB, quanto a essa terminologia, evitará problemas que têm sido enfrentados pelo MEC que, impossibilitado de redigir documentos em desacordo com a lei de diretrizes, permanece em desacordo com a academia, com amplos setores da sociedade, além das evidências científicas. Portanto, a unificação da normativa beneficiará o entendimento e a orientação para as políticas destinadas a esse público nos sistemas de ensino e no desenvolvimento das políticas intersetoriais, bem como o progresso da pesquisa científica que envolve essa área de estudo.

13. Informa-se que o Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, utiliza a terminologia Transtorno do Espectro Autista para coleta de dados nas escolas, e atualmente registram-se 246.769 matrículas desse público da Educação Especial na Educação Básica.

14. Esclarece-se, por fim, que a proposta deste ato normativo não irá gerar despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

(1) AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

(2) American Psychiatric Association.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



(3) DSM-IV é um sistema diagnóstico e estatístico de classificação dos transtornos mentais, segundo o modelo categorial, destinado à prática clínica e à pesquisa em psiquiatria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Milton Ribeiro



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

- a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na

esfera de sua competência federativa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)*](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015\)](#)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

CAPÍTULO V-A DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)](#)

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)](#)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)](#)

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

"Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise, Projeto de Lei nº 226, de 2022, oriunda do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para adequar a terminologia referente a pessoas com transtorno do espectro autista.

Nesse sentido, a iniciativa propõe a substituição da expressão “transtornos globais do desenvolvimento” pela expressão “transtorno do espectro autista” em diversos dispositivos da LDB.

A matéria tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos deputados (RICD), tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Relator que nos precedeu na análise da matéria nesta Comissão de Educação, o ilustre Deputado Roberto de Lucena, brilhantemente ponderou os principais pontos que fazem a presente iniciativa merecer a aprovação deste Colegiado. De fato, o Poder Executivo acerta ao sugerir a atualização da Lei maior da educação nacional, a LDB, tendo em vista a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Americana de Psiquiatria (APA), este último utilizado em escala mundial em diagnósticos psiquiátricos e sendo referência na Classificação Internacional de Transtornos Mentais da Organização Mundial de Saúde (OMS). Assim, passamos a adotar o voto do nobre Deputado Roberto de Lucena como se segue:

“Nos termos da Exposição de Motivos nº 0003/2022, do Ministério da Educação (MEC), que acompanha o presente projeto de lei, a atualização da LDB proposta pela iniciativa visa compatibilizá-la com os demais marcos legais e referenciais clínicos utilizados no Brasil, como a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Americana de Psiquiatria (APA).

Ainda segundo a referida EM, quando da edição da LDB, a utilização da expressão “Transtornos Globais do Desenvolvimento” estava de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) e englobava as seguintes condições que acometem os indivíduos e afetam sua maneira de interagir com o mundo: o Transtorno Desintegrativo da Infância, a Síndrome de Rett, o Transtorno Autista, o Transtorno ou Síndrome de Asperger e Transtornos Globais do Desenvolvimento sem outra especificação.



A partir da atualização do DSM-IV e da concepção do autismo como um espectro, juntamente com a edição do DSM-V, em 2013, houve a fusão do Transtorno Autista, do Transtorno Global do Desenvolvimento e do Transtorno de Asperger em Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominação adotada pela Lei nº 12.764, de 2012, por ser amplamente utilizada para designar esse público.

Estamos plenamente de acordo com a argumentação do MEC de que a atualização da terminologia na LDB trará benefícios às diretrizes das políticas educacionais destinadas a esse público. Inclusive, o TEA passou, a partir de 1º de janeiro de 2022, a constar como um diagnóstico unificado na nova Classificação Internacional de Doenças (CID), lançada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, diagnósticos anteriormente classificados como Transtorno Global do Desenvolvimento são classificados como TEA, com subdivisões relacionadas a prejuízos na linguagem funcional e deficiência intelectual.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 226, de 2022, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16703





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 226/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

